

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL N.º 34-19.2013.6.21.0133**

**PROCEDÊNCIA:** TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

**RELATOR:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER/CARTAZ/FAIXA –  
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS

**RECORRENTES:** MAURO FORNARI POETA

GASPAR MARTINS DOS SANTOS

COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PMDB – PRB – PTB – PT –  
PR – PRP - PCdoB)

**RECORRIDO:** COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP- PSDB-PPS)

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA IRREGULAR. ADESIVAGEM DE  
CAMINHONETE. DIMENSÃO. IMPACTO VISUAL.  
CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

O conjunto probatório dos autos, especialmente a certidão juntada à fl. 36, evidencia que resta configurada veiculação de propaganda irregular, pois o material publicitário excede, no somatório, a dimensão de 4m<sup>2</sup> permitida pela Lei Eleitoral, razão pela qual requer-se manutenção da aplicação de multa do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504-1997, solidariamente, e na forma individualizada.

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MAURO FORNARI POETA, GASPAR MARTINS DOS SANTOS E COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PMDB – PRB – PTB – PT – PR – PRP - PCdoB) contra sentença (fls. 42-43), proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP- PSDB-PPS), por propaganda irregular, consistente no uso de adesivagem de caminhonete, e aplicou multa individualizada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 45-49), os representados sustentam a regularidade da propaganda, referindo que a propaganda acima de 4m<sup>2</sup> não enseja a aplicação de multa quando houver a retirada e a restauração do bem. Sustentam que a propaganda impugnada não configura *outdoor*, tendo em vista não apresentar destinação comercial. Referem, ainda, que a propaganda não apresenta sequer impacto visual equivalente ao de *outdoor*.

De outra parte, a Coligação representante, em suas contrarrazões (fls. 51-55), pugna pela manutenção da sentença. Aduz que as fotografias que instruem a inicial, bem como a medição da propaganda, deixam claro que a propaganda configura-se como *outdoor*. Desse modo, requer a manutenção da sentença.

Assim, subiram os autos ao egrégio TRE-RS, vindo para esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Preliminarmente**

#### **II.I.I Tempestividade**

É tempestiva a irresignação, isso porque o recorrente foi intimado em 02/05/2013, (fl. 44), interpondo seu recurso no dia 03/05/2013 (fl. 45). Assim, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merece ser apreciado.

Passo, então, à análise do mérito.

#### **II.II Mérito**

Entendeu o juízo *a quo*, que restou configurada afronta ao art. 37, §1º e § 2º da LE, sob o fundamento de que a propaganda veiculada no veículo KIA, placas ISZ-5706, excede, no somatório das áreas, a dimensão permitida pela Lei, e, aplicou multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos representados.

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Com relação ao mérito, observando-se os fatos alegados, bem como os documentos coligidos ao processo, tem-se que a sentença não merece reforma.

Verifica-se que as propagandas das fotografias constantes nas fls. 10-15, cujas medições encontram-se às fls. 32, excedem, no somatório, os 4m<sup>2</sup> permitidos pela legislação eleitoral, uma vez que são vistas em conjunto.

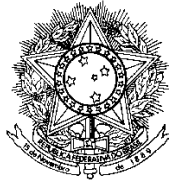
Sendo assim, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º, do artigo 37, da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

*“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (grifou-se).*

Em que pese tenha ocorrido a retirada das propagandas irregulares, deve incidir a sanção prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que trata-se de propaganda realizada em bem particular.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TRE-RS:

*Recurso. Propaganda eleitoral. Alegada a pintura em veículo cuja dimensão extrapola o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>. Incidência do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97. Eleições 2012. Juízo de parcial procedência da representação, para determinar a apresentação do veículo para inspeção, sob pena de multa. Reconhecida a veiculação de propaganda eleitoral consistente em pintura nas laterais do veículo Kombi, **cujas dimensões excedem o limite legal de 4m<sup>2</sup>, causando forte impacto visual. A propaganda irregular em bens particulares independe da imediata remoção do ilícito para aplicação de multa**, todavia, a fim de evitar “reformatio in pejus”, mantida a sentença que considerou irregular a pintura inserida, sem, contudo, aplicar multa. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 26829, Acórdão de 28/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 231, Data 30/11/2012, Página 4) (grifado)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Caminhonete (Kombi). Pintura ou adesivo. Ultrapassagem da dimensão-limite. Ilegitimidade passiva da coligação recorrida (art. 6º da Lei 9.504/97). Impacto visual ostensivo da divulgação. Caracterizado o uso de outdoor, com infração ao disposto no art. 17 da Res. TSE 22.718/08. Conhecimento prévio evidenciado pela circunstância de o bem pertencer ao beneficiário da propaganda. Provimento parcial. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 192, Acórdão de 30/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008) (grifado)*

Pelas razões lançadas, fixa-se o entendimento de que o recurso deve ser desprovido.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal **pelo desprovido** do recurso interposto mantendo-se a sentença para que incida a multa do art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/1997, uma vez que a propaganda excede, no somatório, a dimensão de 4m<sup>2</sup> permitida pela Lei Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de junho de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\3419 - propaganda eleitoral irregular.propaganda em caminhão. aplicação de multa. MD.odt